



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000399384**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22363**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2116286-56.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Recurso tirado contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a deliberação que, indeferiu o pedido da parte, afirmando que as pessoas físicas dos sócios não integram o polo passivo da demanda. Inconformismo do exequente. Pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada para que passem a responder ilimitadamente com seu patrimônio para satisfação da obrigação, diante da dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil e artigo 1.080 do Código Civil. Argumentos da parte e pedido de redirecionamento da execução que não foram analisados na r. decisão. Artigo 489 do CPC que dispõe que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Decisão que deve ser anulada, para que outra seja proferida, agora com obediência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 489, §1º, do Código de Processo Civil. **RECURSO PREJUDICADO e, de ofício, DECISÃO ANULADA, com observação.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 843; 849/850, dos autos de origem, proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido da parte exequente de redirecionamento da execução em face do sócio, pela dissolução irregular, com fundamento nos artigos 1080 e 1016, do CC, assim



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

decidindo:

*"Tendo em vista o documento juntado a pág. 842, e considerando que as pessoas físicas dos sócios não integram o polo passivo da demanda, indefere-se o pedido de págs. 834/841."*

Agrava a exequente, argumentando, em síntese, que, embora ativa no CNPJ a empresa Transcupim Terraplanagem e Serviços Ltda, não emitiu notas fiscais nos últimos 12 meses e não está operando. Aduz assim, descumprimento das obrigações fiscais e com relação aos credores, com fortes indícios de extinção irregular da empresa. Assim, afirma que a empresa não seguiu os procedimentos legais de liquidação e extinção, prejudicando os credores. Pretende o redirecionamento da execução para os sócios da Transcupim, responsabilizando-os solidariamente e ilimitadamente pelos débitos da empresa, conforme os artigos 1080 e 1016 do Código Civil, justifica que o pedido diverge da desconsideração da personalidade jurídica, cita precedentes jurisprudenciais.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo aduzindo prejuízo pecuniário e afronta ao princípio da celeridade e efetividade da execução, realizando busca patrimonial de empresa que não está em operação, e inapta desde 2018, aumentando os prejuízos ocasionados pela inadimplência.

Dispenso a intimação da parte agravada.

**É o relatório.**

Por meio do presente recurso, pretende o agravante impugnar a decisão de fls. 842, que indeferiu o pedido de citação dos sócios da empresa executada; e a decisão de fls. 849/850, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do indeferimento do pedido, proferida nestes termos:

*"Tendo em vista o documento juntado a pág. 842, e considerando que as pessoas físicas dos sócios não integram o polo passivo da demanda, indefere-se o pedido de págs. 834/841. Intime-se."*

*"Vistos."*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sany Importação e Exportação da América do Sul Ltda. Opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão proferida.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Conheço dos embargos opostos e nego provimento. Com efeito, não se configurou, na hipótese dos autos, o decantado vício da omissão, porquanto verifica-se que na decisão proferida as matérias suscitadas foram apreciadas e decididas.*

*É o quanto basta para que não se admita, no presente caso, o caráter infringencial destes embargos. Se preleciona que em embargos de declaração, “não se pode pedir correção, alteração ou mudança de algo nem modificação que aumente ou diminua o julgamento*

*Apenas se faz possível pedir o esclarecimento do que foi decidido ou de dúvida existente. Eles(embargos) pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova” (RJTJESP92/328).Modernamente, é conhecida a expressão de Pontes de Miranda: nos embargos de declaração “não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (RJTJESP87/324).O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proclamou que “Delira davia declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa” (Resp 2.604-AM,Revista do Superior Tribunal de Justiça 21/298).Por outro lado, o Pretório Excelso reiteradamente traz a mesma orientação. Os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo para reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente (RTJ 120/773, 121/260, 123/1.049, 147/687e RT 670/198). Assim, ficam os embargos rejeitados.INT”*

Ocorre que forçoso convir que a r. decisão não analisou o pedido de redirecionamento da execução por dissolução irregular, ou ainda quaisquer dos argumentos da parte que afirma que, apesar de constar ATIVA no documento de fls. 842 dos autos originários, a empresa “*não vem cumprindo com suas obrigações junto à Receita e não está, de fato, ativa, uma vez que, conforme afirmado pela própria Executada, ela encontra-se sem faturamento e sem atividades operacionais há pelo menos 12 (doze) meses*” (fls. 835 dos autos originários).

E nesse sentido, dispõe expressamente o Código de Processo Civil:

*Art. 489. (...)*

*§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:***



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*(...)*

*(grifei)*

Ou seja, ao não enfrentar todos os argumentos deduzido pelo agravante, ainda que de forma sucinta, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, há vício de fundamentação que impede, inclusive, a própria revisão – em sede recursal – de tais elementos.

Isto posto, ausente fundamentação na decisão agravada, de rigor declarar sua nulidade, para que outra se profira em seu lugar.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Isto posto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observada a deficiente fundamentação, **JULGO PREJUDICADO O RECURSO** e, de ofício, **ANULO A DECISÃO IMPUGNADA**, bem como, **DETERMINO** que outra seja proferida, agora com obediência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 489, §1º, do Código de Processo Civil, com observação.

Intimem-se e arquivem-se.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ANA MARIA BALDY**  
**Relator**